PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 06504/14

Autor: JÚLIO PROTÁSIO
Data: 25/11/2014
Classif.: OUTROS
Ementa:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de processo de sanitização nos locais onde especifica no Município de Natal.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL;
Faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituída a obrigatoriedade realização de processo de sanitização em ambientes fechados de acesso coletivo, públicos e privados, climatizados ou não, de maneira a evitar transmissão de doenças infectocontagiosas no Município de Natal;

§ 1º - É obrigatória a realização semestral o processo de sanitização nos estabelecimentos de uso públicos e privados, conforme lista abaixo discriminada:
I - hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, postos de saúde, casas de repouso, pronto-socorro;
II - hotéis, motéis, pousadas;
III - restaurantes, bares, cozinhas, industrias, refeitórios, industrias alimentícias, açougues, frigoríficos;
IV - universidades, faculdades, escolas, creches;
V - museus, bibliotecas, centro de convenções, auditórios, teatros, cinemas e similares;
VI - academias saunas, clubes, vestiários, banheiros públicos;
VII - supermercados, hipermercados, shoppings centers;
VIII - bancos, cartórios, repartições públicas, salões de eventos;
IX - outros locais de uso coletivo, público ou privado, climatizado ou não;

§ 2º - O processo de sanitização de que trata esta lei, compreende o tratamento de todos os ambientes, incluindo-se paredes, tetos, pisos, mobiliário e ar-condicionados, a fim de fazer o controle microbiológico comprovado por análises laboratoriais, quando solicitadas pelo órgão público competente.

Art. 2º - Todos os locais que vierem a se enquadrar na descrição do Artigo 1º desta Lei deverão providenciar a sanitização de superfície de seus ambientes em até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, por empresa devidamente cadastrada no Órgão Municipal responsável pela Vigilância Sanitária, em conformidade com os padrões técnicos exigidos em

regulamentação própria.

§ 1º- Somente poderão fazer o serviço de sanitização empresas com produtos devidamente registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, com comprovação de que não são nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 2º - As empresas de que trata o "caput" deste artigo deverão emitir certificado atestando a realização dos procedimentos de sanitização, e enviar mensalmente ao Órgão Municipal responsável pela vigilância sanitária a relação dos locais atendidos.

Art. 3º - Constatado por agente sanitário do Órgão Municipal responsável pela vigilância sanitária o descumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei, caberá ao infrator:
I - Notificação de advertência, para que providencie o certificado ou a respectiva renovação no prazo de 30(trinta) dias;
II - Findo o prazo:

a) Multa de 1(um) salário mínimo vigente caso o certificado não exista;
b) Multa de 2(dois) salários mínimos vigente caso o certificado continue vencido.

III - A cada reincidência, acréscimo de cinquenta por cento à multa anterior;
IV - Persistindo a irregularidade por mais 30 dias, poderá ser lavrado termo de interdição, até que se cumpram as exigências.

Parágrafo Único: As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de outras sanções civis ou penais cabíveis.

Art. 4º - O Órgão Municipal responsável pela Vigilância Sanitária deverá dar a devida publicidade a esta Lei e fiscalizar o cumprimento rigoroso da mesma.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação.

Art. 6° - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 30 de outubro de 2014.

Albert Dickson - Presidente
Dickson Nasser Júnior - Primeiro Secretário
Ubaldo Fernandes - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 26 de novembro de 2014.